



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

Lei Municipal nº 2.325/2021

Dispõe sobre a dispensa da incidência de multas e juros dos débitos tributários e não tributários, no período e forma específica. Cria regras para parcelamento desse débito, e dá outras providências.

João Élcio da Fonseca, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Município de Saldanha Marinho – RS, autorizado a dispensar a incidência de multa e juros sobre os débitos tributários e não tributários decorrente de fatos geradores, ocorridos até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança judicial ou não, nas seguintes proporções.

I – da totalidade de multa e juros aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos em parcela única até a data limite de 31/12/2021.

II – do percentual de 80% (oitenta por cento) da multa e juros aos contribuintes que parcelarem, e pagarem seus débitos em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º. Nas hipóteses de débitos impugnados administrativamente, uma vez quitados na forma desta lei, dar-se-á a extinção do respectivo processo administrativo, ensejando o seu imediato arquivamento.

§ 2º. Os parcelamentos previstos nessa Lei poderão ser firmados até dia 31/12/2021 e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º. Não serão beneficiados por esta lei os contribuintes que possuírem débitos instituídos por força da Lei Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Saldanha Marinho

§4º. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os créditos lançados em virtude de títulos executivos judiciais e dívidas originadas de apontes do Tribunal de Contas do Estado

Art. 2º. Para os débitos já ajuizados em execuções fiscais, o contribuinte que for beneficiário por esta Lei, efetuará o recolhimento dos honorários, fixados no processo judicial e calculados tendo como base o débito sem a incidência de multas e juros, além das custas judiciais, da seguinte forma:

I – no prazo de até 30 dias a contar do pagamento da parcela única, com a emissão de guia própria;

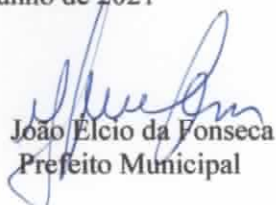
II – na última parcela, para os casos em que o contribuinte se beneficiar pelo pagamento parcelado previsto no inciso II do artigo 1º desta Lei, devendo o valor de honorários serão recalculados utilizando como base o valor principal do débito com a incidência de multa e de juros.

Parágrafo Único: Em não sendo pago, no prazo previsto no inciso II do artigo 1º desta Lei, deste artigo, os honorários serão recalculados utilizando como base o valor principal do débito com a incidência da multa e dos juros.

Art. 3º. O benefício previsto nessa Lei será cancelado, restabelecendo-se a incidência da multa e dos juros, caso fique constatado, que o contribuinte beneficiado deixou de pagar a guia correspondente aos débitos, ficando o Executivo Municipal autorizado a remover ou prosseguir a execução fiscal dos valores pendentes.

Art. 4ª. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Saldanha Marinho, RS, 02 de junho de 2021


João Elcio da Fonseca
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se